



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº	: 10.242-3/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho de fls. 2.048 – TCE/MT e em face do **conhecimento** do presente recurso ordinário pelo Presidente deste Tribunal de Contas (fls. 2045/6 – TCE/MT), segue a análise das irregularidades que constam do Relatório de Auditoria (fls. 849 a 987 – TCE/MT) e que permaneceram até o Relatório e Voto do Conselheiro Sérgio Ricardo (fls. 1567 1609 – TCE/MT), o qual fundamentou o **Acórdão 5347/2013 – TP** (fls. 1610/1612 TCE/MT), objeto deste recurso.

Registre-se que este Recurso foi interposto pelos responsáveis que constam do referido Acórdão, a Sra. Maria Manea da Cruz - Prefeita e Ordenadora de Despesas; José Antônio Paiva – Contador e Membro da Comissão do Pregão; Rubens Ventura – Responsável pelo APLIC e Pregoeiro; Eliane Ferreira de Morais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Angola – Presidente da Comissão do Pregão, Neliton da Silva Mota – Presidente da CPL e Fagno Ribeiro Santos – Secretário da CPL, os quais são representados pelo Advogado Francisco de Assis da Silva, OAB 14.552, conforme procurações juntadas às fls. 1673 a 1678 – TCE/MT.

2. ANÁLISE

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. (Item 3.2.1.1.).

Síntese das Razões do Recurso

A recorrente basicamente repete os argumentos que já havia apresentado na defesa de que os juros não são oriundos de atrasos mensais, mas em decorrência de contrato de confissão de dívida autorizado pela Lei Municipal n. 349/2009 (fls. 40 a 41 da defesa) e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 01 (fls. 42 a 47 da defesa); dívida que constava no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1054 TCE) cujas despesas foram contabilizados no elemento de despesa 329021 – juros sobre dívida por contrato.

Análise do Auditor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na ocasião da defesa, a equipe técnica fez a seguinte análise:

Da defesa: A defesa justifica que o pagamento dos juros e multas ocorreu porque o Município possui dívida fundada com a Previdência Municipal, e é referente ao parcelamento da dívida.

Da análise da defesa: É fato que o Município encontra-se em débito com a Previdência Municipal, fato evidenciado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 1054 TCE), entretanto, o pagamento dos juros e multas não pode ser computado à Administração Pública, por se tratar de despesa lesiva ao erário. Portanto, o pagamento dos juros e multas deveria ter sido realizado e apurado o responsável, quem deu causa ao atraso, para ressarcir o erário, o que não foi realizado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor de R\$ 650,53 aos cofres públicos.

Com a devida licença, não procede que o **pagamento** de juros decorrente de contrato de confissão de dívida autorizado pelo Legislativo em 2009 seja uma irregularidade de responsabilidade da Recorrente. Isso porque as parcelas assumidas no contrato de confissão de dívida, incluem a amortização mais juros contratuais – SELIC + 1%, conforme cláusula II do referido contrato (fls. 1683 a 1686); assim, antes de ser uma prática de irregularidade, o pagamento de obrigações assumidas no passado é na verdade uma **obrigação** contratual da Administração que deve ser cumprida diante do princípio da continuidade.

Cabe mencionar, a dívida com a previdência e o conseqüente parcelamento decorreram de supostas irregularidades cometidas em gestão (ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestões) passada (s) - diga-se supostas irregularidades porque não consta deste processo que o Tribunal julgou os atrasos como irregularidades. Assim, mesmo na hipótese de cabimento de restituição, tal não pode ser atribuída a recorrente porque não ficou demonstrado que esta deu causa ao prejuízo.

Registre-se que não consta deste processo ter havido determinação deste Tribunal para que a recorrente promovesse o ressarcimento das despesas junto a gestor ou gestores passados. Sendo assim e, ainda, considerando que as despesas de juros foram originadas de contrato legalmente autorizado, não é razoável concluir que o Gestor devesse de plano considerá-las irregulares e promovesse os ressarcimentos respectivos.

Nada obstante, este Tribunal tem feito determinações para que os atuais gestores cobrem dos respectivos responsáveis as despesas de juros sobre contratos de confissões de dívidas, conforme pode-se verificar do voto do Excelentíssimo Conselheiro Válter Albano:

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para que inclua como ponto de controle de auditoria a cobrança **pelo atual gestor** das despesas com juros e multa decorrentes do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciárias 2/2012, que deverão ser recolhidos pelo ex-gestor, a partir das datas de vencimento das parcelas, uma vez que tais despesas, em conformidade com o entendimento consolidado deste Tribunal, não devem ser custeadas com recursos públicos, tendo em vista que decorrem de falhas administrativas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sendo assim, cabe o acatamento do presente recurso quanto a exclusão dessa irregularidade; e, em decorrência, sugere-se a substituição por determinação para que o atual gestor promova a apuração de responsabilidades e cobranças respectivas dos juros referentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 01 (fls. 42 a 47 da defesa).

Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa e

Néliton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente apresenta razões para esses quatro itens de forma única. Alega que as aquisições ocorreram sem o procedimento licitatório em razão de tratar-se de despesas imprevisíveis e com o fim de resolução de problemas emergenciais, que se tratadas isoladamente não atingiriam o valor de isenção. Cita, como exemplo, a aquisição de um microcomputador, que, em razão de uma queima inesperada, foi adquirido em regime de urgência, sendo que isoladamente não atingiria o limite. Alega o cabimento do princípio da insignificância porque os limites foram ultrapassados em pequeno valor.

Análise do Auditor

As despesas com aquisição de mobiliário (item 4.2), suprimentos de informática (item 4.3) e material de limpeza (item 4.6) são nitidamente previsíveis, sendo assim, não procede a alegação de imprevisibilidade. E mesmo a aquisição de equipamentos de informática, há ordinariamente uma previsibilidade e o fator previsto alegado (queima do computador) sequer foi comprovado.

No mais, sobre a alegação quanto aos pequenos valores que ultrapassaram o limite legal, independentemente disso, a irregularidade objetivamente existiu.

No entanto, nem o planejamento das despesas nem a sua realização é de responsabilidade do presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; o qual não promove procedimentos licitatórios de ofício, mas mediante respectivas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

requisições e instaurações pela Administração. Sendo assim, como essas irregularidades foram atribuídas também ao Presidente da CPL, cabe a exclusão delas quanto à sua responsabilidade.

Diante do exposto, cabe provimento do recurso de modo a excluir a esses itens apenas da responsabilidade do Sr. Néilton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, permanecendo, no entanto, quanto à Sra. Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa.

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.2.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente apresenta razões para esses quatro itens de forma única. Alega que a quantidade de credores que forneceram as mercadorias e serviços totalizou mais de 30 e que se considerar o valor das despesas e dividir pelo número de credores, verifica-se que a média fica bem abaixo do limite legal; e que não se trata de peças e serviços mecânicos, pois conforme se verifica nos empenhos, as aquisições/serviços são mecânicos, elétricos, pneus, soldas, filtros de ar e lubrificantes, revisão de veículos novos (Amarok), serviços hidráulicos, recapagem de pneus, entre outros. Alega, também, que não houve prejuízo ao erário e que a despesa manteve-se em estrita obediência dos princípios da Administração



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Publica, praticando-se cotação para contratar o melhor preço.

Análise do Auditor

A Equipe Técnica somou todo tipo de despesas de peças (fls. 868 a 890) e todos os tipos de despesas de serviços (fls. 891 a 903) da frota da Prefeitura, concluindo que, pela soma, haveria que ter processos licitatórios; motivo pelo qual enquadrou o caso em *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente*.

Com a devida licença, não procede que a Administração deva englobar toda esses tipos de peças e serviços para definir o limite licitatório, pelo único motivo de terem em comum “serem veículos da frota da Prefeitura”.

São vários tipos de veículos, como patrol, caminhões, ônibus, carro de passeios, etc; veículos em garantia; e tais veículos demandam diversos tipos de fornecedores, como de pneus, baterias, lubrificantes, baterias, auto elétrica, etc.

Enfim, pela variedade de especialidades, não há caracterização de identidade de objeto; assim, não ficou comprovado haver fracionamento de despesas nem dispensa indevida de processo licitatório.

Diante do exposto, cabe acatamento do recurso quanto a esses dois itens.

Ordenadora de Despesa: Maria Manea da Cruz – Exercício de 2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.2.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente alega que o Município é um dos menores do Estado, carente de infraestrutura física e humana; sendo assim, diz que para a fiscalização dos contratos optou pela nomeação de cada um dos secretários das respectivas pastas. Menciona que juntou o “doc. 09” que é a cópia da portaria de nomeação e relatórios de acompanhamento de execução dos contratos.

Análise do Auditor

Nota-se que a Recorrente repete os mesmos argumentos já externados na defesa (fls. 1021 TCE/MT), reafirma que os acompanhamentos foram realizados pelos secretários das respectivas pastas.

Apesar da menção sobre o “Doc 09” a Recorrente não juntou efetivamente prova de que houve nomeação de responsáveis para acompanhamento de contratos, além disso, a Declaração juntada às fls. 185 – TCE/MT demonstra que, de fato, não houve a nomeação.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esses itens.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.2.).

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.3.).

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente apresenta razões para esses três itens de forma única. Alega que foram celebrados 79 contratos e 24 aditivos em 2012 e que apenas 3 prorrogações excederam o limite máximo da modalidade, o que considera ser uma quantia ínfima; argumenta que o valor de R\$ 4.000,00 que superou o limite da modalidade licitatória no contrato com as empresas Jussemar Rebuli Punto e Líder



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assessoria é irrisório; sustenta que os aditivos foram formalizados em razão de tratar-se de serviços continuados e sua interrupção poderia causar grandes transtornos para a administração; que não houve dolo ou má-fé, sendo praticado os preços de mercado, sem prejuízo ao erário. Conclui invocando o princípio da proporcionalidade para pedir a exclusão das irregularidades e multa respectiva

Análise do Auditor

A quantidade total de contratos firmados e os valores aditivados não afastam as irregularidades apontadas; fora isso o recorrente não apresentou nenhum argumento nem documento para afastá-las ou justificá-las.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esses itens.

7. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho nº 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.8.2.).

Síntese das Razões do Recurso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única.

Sustenta que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8666/93, a obrigatoriedade da formalização do instrumento de contrato se dá somente nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas dessas duas modalidades de licitação; e que nos demais casos o instrumentos contratuais podem ser substituídos por nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Menciona que, segundo o § 4º desse mesmo artigo, é dispensável o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Para corroborar a arguição, cita os mencionados dispositivos legais.

Argumenta, no caso do empenho 1714/2012, que a prestação dos serviços de retroescavadeira foi no valor de R\$ 14.850,00, portanto se enquadram no *caput* do artigo quanto no seu § 4º, pois não se trata de concorrência ou tomada de preços nem o preço está compreendido nos limites das duas modalidades; e a despesa é serviço de prestação imediata e integral, sem qualquer obrigação futura.

Já nos empenhos relativos à coleta de lixo hospitalar, alega que refere-se a despesas de pequeno valor e de forma pontual, ou seja, durante o exercício o total de despesa foi de R\$ 1.417,44, assim não se vislumbra a necessidade de formalização de contrato para tal serviço.

Conclui pedindo o acatamento da justificativa e a exclusão da multa respectiva.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise do Auditor

De fato, nos dois casos em questão o instrumento de contrato não era obrigatório, pois não se enquadram nos limites de concorrência nem tomada de preços, podendo ser substituídos por outros documentos. Assim estabelece o art. 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra **ou ordem de execução de serviço**.

Vale dizer, no caso da coleta de lixo hospitalar “deve ser realizada de forma criteriosa e depositada em local adequado”, como bem mencionou a Equipe Técnica (fls. 1445 – TCE/MT), mas a questão se resolve pela criteriosa escolha e verificação da **habilitação** da empresa para a efetivação do serviço dentro das normas de saúde e saneamento; e isso é uma fase anterior à contratação que não tem correlação com a realização do instrumento contratual. E a própria escolha da empresa, a única que presta o serviço e que atende em todos os municípios da região, como consignado no processo, pressupõe que tal opera e deva operar dentro das normas pertinentes.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso de forma a excluir essas duas irregularidades tratadas, bem como a multa respectiva.

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da no execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente argumenta que não forneceu à solicitação de relatório das atividades realizadas pela empresa, bem como o incremento do índice de participação do Município na distribuição do ICMS porque os relatórios ultrapassam 1000 páginas, daí a apresentação apenas de relatório resumido. E agora apresenta cópia do CD com os dados contendo todas as informações relativas ao contrato e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

prestação de serviços.

Análise do Auditor

Não procede que a quantidade de páginas do documento seria um óbice para que fosse fornecido à Equipe, até porque, da mesma forma que foi apresentado em arquivo de CD no Recurso, poderia ser disponibilizado à época oportuna, igualmente em CD, caso já existisse. No mais, na análise de defesa (fls. 1446 a 1457 – TCE/MT) demonstra-se que não houve o devido cumprimento do contrato.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto à presente irregularidade.

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que o conceito de normas de controle interno descrita no objeto do contrato em questão não está restrito a elaboração de manuais de procedimentos que compõe os sistemas administrativos, como interpretado pela Equipe Técnica; mas objetiva também elaboração programas de auditoria, nas diversas áreas, check-list, planilha de cálculos, relatórios de avaliação e demais atos expedidos pela unidade de controle interno. Argumenta também as atualizações necessárias aos manuais e conclui requerendo a exclusão da multa aplicada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise do Auditor

O recorrente já havia tentado justificar esse item na Defesa (fls. 1029 – TCE/MT), que foi assim analisada pela Equipe Técnica, conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que, quando celebrou o Termo Aditivo com a empresa, ficou acordado que a contratada continuaria fazendo todos os trabalhos necessários ao atendimento das necessidades do setor de controle interno, bem como aumentaria os atendimentos realizados in loco. Alega que outro fator determinante para a manutenção dos valores do contrato original é que foram considerados os aumentos inflacionários do período.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não procede, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o objeto do contrato original foi a prestação de serviços de assessoria e consultoria de controle interno, abrangendo as áreas de contabilidade, administração, planejamento, auxílio no desenvolvimento das normas e legislação inerentes à unidade de controle interno e na aderência às normas das demais unidades administrativas. O Contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 42.000,00, com vigência até 31/12/2011.

O aditivo foi celebrado com o mesmo objeto, entretanto, as normas de Controle Interno já estavam implantadas, conforme o item 3.12.4. do relatório técnico referente às contas anuais do exercício de 2011 (Processo nº 13.275-6/2011), por isso, não haveria o que se falar em prorrogar o prazo de sua execução.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tal item deveria ter sido suprimido do aditivo, pois pagar um serviço que já havia sido pago e executado configura despesa em duplicidade, lesiva ao erário.

Para aditivar o contrato, deveria ter sido feita a supressão dos itens e, se fosse o caso de corrigir as perdas inflacionárias (conforme alegado pela defesa), realizaria a manutenção do equilíbrio econômico financeiro após a exclusão dos serviços já executados. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Como se vê, o Recorrente antes havia alegado questão inflacionária para justificar a manutenção do mesmo preço, apesar da redução do objeto (pelo exaurimento, ao menos parcial); e agora tenta mostrar de forma ampliada o objeto para descartar a irregularidade apontada.

No entanto, tanto o primeiro argumento (inflação) como os argumentos apresentados nas razões do recurso não procedem, porque, inegavelmente, a elaboração dos manuais que já haviam sido realizados e pagos não deveriam figurar no termo aditivo para compor o objeto e justificar a repetição do preço, como bem fundamentado pela Equipe Técnica.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a presente irregularidade.

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da Defesa

A Recorrente cita os dois objetos dos contratos (contrato 010/2011 e 008/2011) e afirma que no primeiro a contratação se dá exclusivamente para a implantação e aprimoramento do controle interno, ou seja, é direcionada ao controlador interno; e o segundo é exclusivo para o auxílio dos setores da prefeitura na execução das atribuições de cada um, ou seja, que uma empresa (Líder) auxilia na implantação e elaboração de normas enquanto a segunda auxilia na execução das referidas normas.

Análise do Auditor

A Recorrente repete o teor do que já havia apresentado na defesa (fls. 1429 - TCE/MT), o qual foi analisada pela Equipe Técnica (fls. 1458 a 1461 - TCE/MT), conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que os serviços realizados pela empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, por meio do Contrato nº 10/2011, diferem dos serviços prestados pela empresa Fassil Assessoria e Consultoria, pois aquela foi contratada para assessorar o setor de controle interno, no intuito de dar autonomia para desenvolver as atividades imprescindíveis ao bom andamento da Administração Pública.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não sana o apontamento, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(fls. 227 a 229 TCE), esclarecem que as atividades desenvolvidas foram as discriminadas a seguir, no entanto, tais atividades já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, fato que também caracteriza despesa lesiva ao erário e despesa em duplicidade:

- Realização de reuniões com Secretários para orientação acerca da observância de todas as legislações pertinentes à área pública, tais como Leis n.s. 8.666/1993, 4.320/1964, LC 101/2000, Decreto-Lei 200/1967, Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT e Cartilha sobre Perguntas e Respostas do TCE/MT – A observância dos itens acima, bem como de orientação acerca dos itens acima, já era e continua sendo realizada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012 (fls. 186 a 193 TCE; 230 a 236 TCE).
- Orientação ao setor da Contabilidade da Prefeitura, no tocante à correta classificação da receita e da despesa – Atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, que desempenha atividades de análise preventiva e orientação técnica prestada *in loco* ou por telefone, fax ou pela internet, nos documentos contábeis e financeiros, acompanhamento da execução orçamentária anual, orientação para elaboração do PPA, LDO e LOA.
- Assessoramento na elaboração dos demonstrativos do cumprimento dos limites constitucionais, relativos aos percentuais de aplicação nas áreas de educação, saúde, repasse ao legislativo, despesa com pessoal e a remuneração



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

dos profissionais do magistério - Atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, em que realiza acompanhamento da execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de educação, saúde, PASEP, FUNDEB e repasse ao Legislativo, e elabora relatório referente ao limite de gastos de pessoal, nos termos da LC 101/2000.

- Orientação aos diversos setores da Prefeitura nos trabalhos do dia a dia – atividade também executada pela empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, conforme Contratos n.s. 008/2011 e aditivos, e 037/2012, que realiza orientação técnica *in loco* ou por telefone, fax ou pela internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial, documentos contábeis e financeiros, O Contrato 037/2012 incluiu ainda o acompanhamento, orientação e assessoramento técnico didático relativo à Controladoria Interna.

Diante de todo o exposto, comprova-se a lesão ao erário, pois duas empresas foram contratadas para executar as mesmas atividades, sendo que o Contrato nº 010/2011 foi aditivado para prestação de serviço que já havia sido realizada (elaboração das normativas de Controle Interno).

Há que se ressaltar que a justificativa para a prorrogação contratual (fls. 220 e 221 TCE) foi por razões econômicas e financeiras, destacando que a manutenção da prestação dos serviços minimizaria custo de adaptação e treinamento de pessoal, permitindo a continuidade dos serviços sem tumulto,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

pois não implicaria em mudanças estruturais nem tomaria tempo dos servidores com treinamentos. Na prestação de serviço realizada pela empresa não fica configurada a necessidade de adaptação nem treinamento de pessoal, pois as atividades desenvolvidas pela empresa são de orientação e assessoramento.

Fica comprovado, portanto, que a celebração deste aditivo onerou os cofres públicos, causando lesão ao erário, e em nada beneficiando a Administração Pública.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Ratifica-se os argumentos externados pela Equipe Técnica.

Diante do exposto, não cabe provimento do Recurso quanto à presente irregularidade.

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. (Item 3.8.3.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente argumenta que a despesa tida como desvio de finalidade refere-se, parte, a prestação de serviços de carro de som (R\$ 525,00)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

para divulgação de atos relacionados às matrículas (escolares), muito embora no histórico do empenho conste “divulgação de programas assistenciais de interesse da população, por equívoco do setor de contabilidade; e parte a aquisição de móveis (R\$ 3.964,00) utilizados nas escolas da rede municipal, conforme ficha patrimonial de cada um dos bens adquiridos.

Análise do Auditor

Nota-se que esses foram os argumentos apresentados na ocasião da Defesa, os quais foram analisados pela Equipe Técnica da seguinte forma:

Da defesa: A defesa justifica que o apontamento ocorreu devido a um lapso do contador, que não corrigiu o histórico dos empenhos, pois tais despesas são oriundas de processos licitatórios. Esclarece que o empenho nº 319/2012 é referente à prestação de serviços de divulgação dos atos relacionados às matrículas e comunicados da Secretaria Municipal de Educação, oriundo do Contrato nº 021/2012, proveniente do Convite nº 001/2012, e o empenho nº 1620/2012 é referente à aquisição de móveis para atender às escolas municipais, apresentando documentos às folhas 1167 a 1187 TCE para comprovar o alegado.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade devido aos motivos expostos a seguir: - Em relação ao empenho nº 319/2012, em nome do credor Jansen Gomes de Araújo, a prestação de serviço nada tem a ver com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, pois se trata de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

despesa com serviço de carro de som na divulgação de programas assistenciais e audiências públicas, conforme contrato apresentado e processo de despesa (fls. 1167 a 1181 TCE). Além disso, o contrato sequer possibilita que o pagamento seja realizado com recursos do FUNDEB, pois, conforme a cláusula quinta (fl. 1168 TCE), os recursos para cobertura das atividades decorrentes do contrato seriam realizados na Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Saúde, Secretaria de Promoção e Assistência Social e, na Secretaria de Educação e Cultura, seria realizado no Departamento de Cultura. Portanto, comprova-se que a despesa foi realizada de forma irregular no FUNDEB, **permanecendo a irregularidade.** - Em relação ao empenho nº 1620/2012, as despesas foram realizadas para aquisição de mobiliário para a nova Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fl. 1183 TCE), apesar de no Aplic constar que seria mobiliário para a Prefeitura, fato comprovado pela equipe de auditoria quando da análise in loco, pois os itens foram localizados na Prefeitura. Entretanto, mesmo que o mobiliário tenha sido transportado para a Secretaria de Educação e Cultura, é irregular o pagamento pelo FUNDEB, pois a despesa não foi realizada para contemplar as escolas municipais, mas sim, a Secretaria. Por isso, **permanece a irregularidade.**

Tem razão a Equipe técnica pois o citado contrato (nº 021/2012) assim como o histórico do empenho embasaram o apontamento da irregularidade; e, muito embora a Recorrente tenha alegado, não demonstrou que a despesa de R\$ 525,00 foi referente à divulgação dos atos relacionados à matrículas escolares.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto aos móveis, uma vez que não estavam sendo utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme atestado pela Equipe Técnica, caracteriza o desvio de finalidade.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esta irregularidade.

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente afirma que o controle de combustível de forma individualizada é feito no Município por meio de fichas individualizadas nas quais se anotam todas as despesas realizadas com cada veículo ou máquina, de forma manual; mas que para melhorar mais os controles a Administração está tomando as devidas providências a fim de realizá-los de forma informatizada, o que facilitará o acesso e emissão de relatórios para conferência e análise. Para comprovação, junta documentos às fls. 1779 a 1845 – TCE/MT.

Análise do Auditor

As fichas individualizadas informatizadas agora juntadas foram



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

produzidas depois do exame *in loco* realizado pela Equipe Técnica a qual constatou a inexistência do controle, conforme consta do Relatório Técnico. E se a própria Recorrente reconhece que não havia sistema informatizado, mas somente sistema manual, isso prova que as fichas de controles informatizadas foram produzidas tardiamente.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esta irregularidade.

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n^{os}. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única.

Alega que o Sr. Emerson Gonçalves Mendes é servidor efetivo da Prefeitura, desde julho de 2006, conforme termo de posse (fls. 1848 – TCE/MT) e foi nomeado em 2006 para exercer o cargo em comissão de Auditor Público Interno do Município; que o Sr. José Antônio de Paiva ocupa o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e é responsável pela contabilidade desde agosto de 1999, conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

termo de posse (fls. 1850 - TCE/MT) e foi nomeado por meio da Portaria 08/2009 para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil, devido à necessidade de haver um responsável pelo departamento de contabilidade. Diz que o recurso do Município é muito escasso, assim, a Administração optou pela nomeação de um servidor efetivo para a função de assessor contábil, porém o mesmo continuaria exercendo a função de Técnico em Contabilidade, no qual é servidor efetivo. Junta, por fim, trecho de Voto do Conselheiro Valter Albano proferido nas contas do exercício de 2011 (processo 13275-6/2011) o qual considerou que não havia a irregularidade referente à ocupação dos cargos por esses dois citados servidores.

Análise do Auditor

Esses argumentos foram os mesmos já apresentados na defesa, (fls. 1016 a 1428 – TCE/MT). Sobre o cargo de controlador interno a Equipe Técnica fez a seguinte análise, que segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que o Controlador Interno, Sr. Emerson Gonçalves Mendes, é servidor efetivo do Poder Executivo, ocupante do cargo de Técnico em Informática, desde 04/07/2006, conforme Decreto nº 093/2006. Ressalta que, na análise das contas de gestão do exercício de 2011 (Processo nº 13275-6/2011, o Tribunal Pleno do TCE/MT acolheu as justificativas apresentadas, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Excelentíssimo Senhor Valter Albano da Silva.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que o Tribunal Pleno do TCE/MT acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, sanando o quesito,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

procede. Inclusive, consta a informação no relatório técnico das contas de 2012.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a ausência de Controlador Interno efetivo foi questionado pela equipe técnica responsável pelas contas anuais do exercício de 2011 (Processo nº 13.275-6/2011) e, conforme voto do Conselheiro Relator, o fato do cargo ser preenchido por profissional na área contábil sanaria o apontamento. A própria Lei de Criação do Sistema de Controle Interno possibilita o preenchimento do cargo por servidor efetivo em outro cargo, desde que o servidor preencha as qualificações para o exercício da função, mas ressalta que tal situação é temporária, até o preenchimento do cargo mediante concurso público.

Conforme evidenciado acima, **a possibilidade é temporária, até o preenchimento do cargo mediante concurso público.** Entretanto, encontra-se em andamento concurso público para diversos cargos, **mas não há vaga para o cargo de Controlador Interno**, conforme Contrato 015/2012 (fls. 264 a 275 TCE), em que foi contratada a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda para elaboração de concurso público, o que comprova que o Poder Executivo deixou de cumprir o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 292/2008, demonstrando que a situação, **possibilitada temporariamente pela Lei e pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, será permanente**, pois, o concurso público que está em andamento não regularizará tal situação.

Portanto, para corrigir a situação, sugere-se a determinação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

criar o cargo de auditor público interno no PCCS e incluir as vagas no concurso público em andamento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

E referente ao cargo de contador a Equipe Técnica fez a seguinte análise, que segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que o Sr. José Antônio de Paiva é servidor efetivo, ocupante do cargo de técnico de contabilidade desde 09 de agosto de 1999, conforme Termo de Posse e Portaria de Nomeação do mesmo. Informa que o servidor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil desde 02 de janeiro de 2009, por meio da Portaria nº 008/2009.

Da análise da defesa: A defesa alega que o servidor é ocupante do cargo efetivo de técnico de contabilidade. De acordo com informações disponibilizadas no Sistema Aplic, o servidor é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Contábil, e não de Técnico Contábil, como alegado pela defesa.

Inicialmente, não haveria problema no auxiliar de contabilidade assumir a contabilidade da Prefeitura, pois a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC o credencia para tal atividade. Entretanto, foi constatada a criação do cargo de Contador, de nível superior, por meio da Lei Municipal nº 400/2011 (fls. 300 a 311 TCE) e, conforme lotacionograma à folha 307 TCE, o cargo encontra-se vago.

Além disso, o servidor foi nomeado para exercer cargo comissionado, entretanto, a nomeação de Assessor Contábil



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foge à regra disposta no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que as funções de confiança e os cargos comissionados são para direção, chefia e assessoramento, sendo que o cargo de Contador, apesar da nomenclatura apresentada pela Prefeitura de Lambari D'Oeste (Assessor Contábil), não caracteriza assessoramento, mas sim, atividade permanente e característica da Administração Pública.

Portanto, seria admissível, conforme orientação do TCE/MT, a nomeação temporária em cargo comissionado, para solucionar o problema até a realização de concurso público. Todavia, encontra-se em andamento concurso público para diversos cargos, **mas não há vaga para o cargo de Contador**, conforme Contrato 015/2012 (fls. 264 a 275 TCE), em que foi contratada a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda para elaboração de concurso público, demonstrando que a situação, **possibilitada temporariamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, será permanente**, pois, o concurso público que está em andamento não regularizará tal situação. Outro fato que reafirma a necessidade de nomeação de servidor efetivo para o cargo de Contador é a contratação da empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda, para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, contratada pelo valor global de R\$ 57.000,00, com valor mensal de R\$ 5.700,00, enquanto o lotacionograma estabelece o valor de vencimento para o cargo de R\$ 1.781,45,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o que comprova lesão aos cofres públicos, devido ao valor da despesa com a prestação de serviço corresponder a 319,96% do cargo efetivo, e à carência de servidores no setor contábil da Prefeitura. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Procedem os fundamentos externados na análise de defesa que sustentaram a manutenção das duas irregularidades, sendo assim, ratificam-se aqui em grau de recurso.

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (005/2012). (Item 3.14.1.1.2).

A Recorrente cita o objeto do contrato e afirma que tem como objetivo proporcionar ao gestor maior segurança na tomada de decisões, ao ter mais conhecimento da real situação do município, podendo programar suas atividades; além de ter função de orientação à equipe técnica do Município nos processos de execução orçamentária, elaboração de peças de planejamento, defesas relacionadas à parte contábil, entre outras atribuições. Afirma que essa é a prática comum na maioria dos municípios brasileiros. Por fim, cita trecho de Voto do Conselheiro Valter Albano proferido nas contas do exercício de 2011 (processo 13275-6/2011) o qual considerou que não havia a irregularidade referente a esse mesmo contrato:

Na análise desse assunto, não vislumbro nos autos elementos de prova capazes de demonstrar a ilegitimidade das despesas. Sobre esse assunto, **entendo que a escolha dos serviços a**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

serem contratados pela Administração Pública é ato discricionário do gestor, que seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, poderá contratar os serviços que entender necessários ao bom e fiel desempenho das atividades administrativas, sem perder de vista, por óbvio, os princípios que regem os gastos públicos, como os da eficiência, moralidade e legitimidade. Concluir o contrário implicaria na ingerência deste Tribunal nas atividades próprias dos fiscalizados, o que não se conforma com as atividades de controle externo. Portanto, **considero sanado o apontamento**

Análise do Auditor

O Voto do Conselheiro já foi citado na defesa, (fls. 1016 a 1428 – TCE/MT) e houve a seguinte análise da Equipe Técnica, a qual segue na íntegra:

Da análise da defesa: Está correta a afirmação da defesa de que a contratação de que os serviços a serem contratados é ato discricionário do gestor, entretanto, conforme bem explicitado no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, a Administração deve primar pelos Princípios da Administração Pública.

No caso apresentado, verifica-se que houve infração ao Princípio da Economicidade e da Eficiência, pois, conforme demonstrado nos autos no item 13.2. e no relatório técnico, a contratação foi onerosa e lesiva aos cofres públicos.

A lesão fica evidenciada porque a empresa Fássil Assessoria e Consultoria Ltda foi contratada para prestação de serviços de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, contratada pelo valor global de R\$ 57.000,00, com valor mensal de R\$ 5.700,00, enquanto o lotacionograma estabelece o valor de vencimento para o cargo de Contador no valor de R\$ 1.781,45, o que comprova lesão aos cofres públicos, devido ao valor da despesa com a prestação de serviço corresponder a 319,96% do cargo efetivo, e à carência de servidores no setor contábil da Prefeitura.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Com a devida licença, não procede o argumento da Equipe Técnica, pois a irregularidade apontada “**13. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**” não tem pertinência direta com o princípio da economicidade e eficiência. Importa mencionar, o provimento dos cargos públicos de natureza permanente devem ser realizados por concurso público, independentemente se é mais ou menos dispendioso para a Administração, sendo assim, não procede sustentar que houve esta irregularidade por ofensa a tais princípios.

No mais, a escolha dos serviços a serem contratados pela Administração é ato discricionário do Gestor, conforme a citado Voto; e não ficou demonstrado que a atividade contratada se deu em substituição ao provimento do cargo de natureza permanente (contador), sendo inócua a comparação dos custos efetuadas pela Equipe Técnica.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso de modo a excluir a presente irregularidade, assim como a multa respectiva.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente alega que a contratação de assistentes sociais por meio de procedimento licitatório ocorreu para resolver necessidade pontual e temporária de prestação de serviços das profissionais, ou seja, não havia necessidade permanente para a realização de concurso público. Mas que estuda a possibilidade de contratação permanente por meio de concurso público futuramente.

Análise do Auditor

Não procede que não havia necessidade de realização de concurso público, pois o contrário já foi reconhecido pela própria Recorrente na ocasião da defesa (fls. 1035 – TCE/MT): “Temos ciência da necessidade legal para a realização de concurso público, tanto que já está previsto para o primeiro semestre de 2013 a realização do certame para o preenchimento de cargos.” No caso, caberia a contratação temporária mediante processo seletivo simplificado até a realização do concurso.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a presente irregularidade.

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). (Item 3.14.1.3.).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A recorrente argumenta que o Assessor Jurídico foi nomeado pela Portaria n. 26/2010 de 11 de fevereiro de 2010 (fls. 1852/3 – TCE/MT) e em 3 anos não foi objeto de apontamento nas contas anuais anteriores, assim entende que a nomeação de advogado para exercer o cargo de Assessor Jurídico é perfeitamente aceito por parte do TCE/MT; e defende que se não for esse o entendimento não deveria o Gestor ser imediatamente penalizada sem que houvesse um tempo para adequação. Pede, então, que o apontamento seja convertido em recomendação ou determinação, com a exclusão da multa.

Análise do Auditor

Há que se reconhecer que o tema era controverso em 2011, pois somente em 2013 o TCE emitiu o entendimento, por meio da Resolução de Consulta 33/2013, sobre a vedação de nomeação de advogado em cargo de comissão para o exercício de assessoria jurídica. Cabe o acatamento do pedido, para que a irregularidade seja convertida em determinação.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso, de modo a excluir a presente irregularidade; e, de forma alternativa, sugere-se a conversão em determinação para que seja dado provimento efetivo ao cargo de Assessor Jurídico, por meio de concurso público.

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. (Item 3.14.1.4.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única. Alega que foram 13 casos de servidores contratados de forma temporária no exercício de 2012 para substituir diversos servidores do Município, afastados por motivo de doença, gravidez ou para participação no processo eleitoral; considera que foram poucas contratações e por necessidade de substituições, assim pede a exclusão da irregularidade e multa respectiva.

Análise do Auditor

Muito embora a recorrente tenha alegado que as contratações foram para substituições de servidores licenciados, isso não foi comprovado; e, mesmo nessas situações, haveria que ser realizado os processos seletivos simplificados, o que não houve. No mais, as contratações não foram amparadas em lei, conforme apontado.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a estas duas irregularidades e multas respectivas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. (Item 3.14.4.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente alega que a realização do processo seletivo simplificado, cujo critério é a contagem de pontos, ocorreu em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração pública. Menciona que a contagem de pontos é uma prática adotada há muitos anos pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, conforme endereço eletrônico citado; assim o Município, no intuito de dar mais praticidade e economicidade ao certame, optou pelo critério de contagem de pontos.

Análise do Auditor

Nota-se que a Recorrente repete os mesmos argumentos já externados na defesa (fls. 1038 TCE/MT), os quais foram analisados pela Equipe Técnica, conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que realizou o processo seletivo simplificado cujo critério foi a contagem de pontos. Alega que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foram respeitados todos os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Encaminhou, em anexo às folhas 1206 a 1235 TCE, o edital.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois o critério para seleção, tanto no processo seletivo quanto no concurso público, deve ser de provas e/ou provas e títulos, e não de contagem de pontos, como o celebrado pelo Município. Além disso, o Edital não foi encaminhado ao TCE/MT para fins de análise e registro, conforme consulta ao Sistema Aplic realizada em 05/12/2012 (fl. 848 TCE) e realizada em 13/08/2013 (fl.1422 TCE). A ausência de provas e o não envio da documentação ao TCE/MT contrariam entendimento disposto na Resolução de Consulta nº 14/2010, disposta a seguir:

**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010).
Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.**

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação de encaminhamento do Edital de processo Seletivo à SECEX de Atos de Pessoal para análise.

Tem razão a Equipe Técnica pois o processo seletivo apenas por meio de contagem de ponto (títulos) não supre a obrigatoriedade de realização de provas, conform item “c” da citada Resolução. Ratifica-se, portanto a manutenção da irregularidade.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a presente irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contador: José Antônio Paiva

17. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nºs. 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.1.).

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.2.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única. Argumenta que num universo de 3.514 empenhos emitidos no exercício de 2012 ocorreu o lapso de não atestar as notas fiscais de apenas 7 empenhos o que representa 0,2%, e isso comprova que é uma falha meramente formal, pois o recebimento e conferência das mercadorias e serviços adquiridos foram devidamente realizados. Afirma que a ausência de atesto nas notas fiscais é um vício sanável e passível de regularização, e que determinou a cada responsável que regularizasse a falha ocorrida. Afirma que os pagamentos são realizados por cheques ou transferências bancárias, assim as assinaturas que faltavam nos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

documentos eram apenas a do verso da nota fiscal, pois os demais documentos estavam devidamente assinados, ou seja, a nota de empenho, a liquidação e a ordem de pagamento, etc. estavam assinados, comprovando que houve a verificação do cumprimento da obrigação.

Afirma que em relação a obrigatoriedade de atesto da ficha de horímetro, a exigência não encontra fundamentação na legislação vigente, assim, considerando a existência de atesto nas notas fiscais, bem como o relatório de execução de serviços, a despesa encontra-se regular. Por último, invoca os princípios razoabilidade, da proporcionalidade e pede a exclusão do apontamento e multa respectiva.

Análise do Auditor

Alguns desses argumentos já foram apresentados na defesa, os quais foram analisados pela Equipe Técnica (fls. 1479/80 – TCE/MT), conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa informa que, para cumprir este item, carimbou e assinou as notas fiscais comprovando o recebimento da mercadoria. Encaminhou, em anexo às folhas 1236 a 1239 TCE, declaração dos secretários municipais informando que os serviços foram prestados e as mercadorias foram entregues.

Da análise da defesa: A ausência de atesto nas notas fiscais não é falha meramente formal, mas sim, demonstra que não há controle das mercadorias recebidas e dos serviços prestados, nem responsável pela conferência, o que lesa o erário, pois não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

há comprovação da efetividade do serviço e dos bens permanentes e de consumo adquiridos pelo Município. O fato de encaminhar uma declaração, todas do mês de janeiro de 2013, não comprova a execução dos objetos contratados. Destaca-se que a liquidação é a fase da despesa a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor e conseqüentemente na constatação ou não de que o serviço por eles foi prestado, dentro do interesse público, a importância a se pagar e, diante disso, faz-se necessário os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, mediante o atesto nas notas fiscais dos documentos, conforme estabelece o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foi constatada a ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos nº 1308/2012 (Nota de liquidação 1625/Nota Fiscal e Nº 000.004.707), empenho nº 1228/2012 (Nota de liquidação 2530/Nota Fiscal 000.057.171 e Nota de liquidação 1517/NF nº 000.053.741), empenho nº 49/2012 (Nota de liquidação 1037/ Nota Fiscal 5381, Nota de liquidação 560/NF 5220, Nota de liquidação 32/Nota Fiscal 5135-TCE/MT, empenho nº 547/2012 (Nota de Liquidação / Nota Fiscal 5501), empenho nº 50/2012 (Nota liquidação 557/ NF 5214), empenho Nº 64/2012 (Nota liquidação nº 3341/ Nota Fiscal 6067, NL 2983/NF 5891, NL 1487/NF 5513, NL 652/NF 5277), empenho nº 60/2012 (Nota de liquidação 1024/Nota Fiscal 5370, NL 552/NF 5211, NL 68/NF5144) às folhas 441 a 478 TCE.

Além disso, conforme demonstrado no relatório técnico, foram constatadas diversas despesas lesivas, principalmente as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

demonstradas nos subitens dos itens 8, 12 e 13 (13.3.), além das demonstradas neste item (17), o que demonstra que a ausência de atesto não é um fato isolado, mas corriqueiro e que possibilita o pagamento de despesas em duplicidade, principalmente para os prestadores de serviços.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

E sobre o atesto da ficha de horímetro:

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato nº 057/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. **(Item 3.2.3.2.).**

Da defesa: A defesa justifica que os serviços realizados são aferidos pelos responsáveis pelas pastas em que os serviços são executados, neste caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme consta no atesto das notas fiscais emitidas pela empresa e devidamente liquidadas e pagas pela Administração Municipal.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade e nada esclarece, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, sequer houve atesto na nota fiscal.

Além disso, não consta a ficha de horímetro e a descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ato da liquidação, correspondente às despesas de prestação de serviços de máquina escavadeira para execução de 350 horas no corte de cascalho para recuperação de estradas, limpeza de córregos e bueiros, conforme documentos às folhas 479 a 485 TCE. Ressalta-se que o inciso III do contrato nº 057/2012 (fls. 482 a 485 TCE), celebrado entre o Município e a referida Empresa, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de tais documentos, conforme segue:

III – VALOR E PAGAMENTO

..., sendo R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a hora trabalhada, para a prestação dos serviços previstos na cláusula primeira, e para a totalidade do período mencionado na cláusula segunda, que serão pagos após a execução dos serviços, com pagamento mediante ficha de horímetro e nota fiscal apresentados na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, fica comprovado que o pagamento à empresa seria pela hora trabalhada e para a totalidade do serviço, mediante ficha de horímetro e nota fiscal. Entretanto, o Município fez o pagamento sem a comprovação da efetivação do serviço e das horas trabalhadas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Com a devida licença, em nenhum dos casos aqui tratados evidenciou-se o pagamento de despesas sem que houvesse a entrega dos respectivos serviços/produtos, não havendo que se falar em dano ao erário. Vale dizer, mais importante do que o atesto na nota fiscal é a verificação de que o serviço ou entrega de produtos foram efetivamente realizados; e não há evidência no processo de que a Administração não fez tal aferição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É claro que é de praxe o “atesto” nas notas fiscais, como uma forma de comprovar a entrega dos produtos ou serviços, porém **não procede** que o atesto nas notas fiscais (ou da ficha de horímetro) seja fator indispensável para a caracterização da regular liquidação, à luz do artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64, que assim dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nota-se pelo que foi consignado no processo que faltou o “atesto”, mas as liquidações tiveram por base os respectivos contratos, notas fiscais, nota de empenho e nota de liquidação, os quais são documentos aptos a verificar o direito adquirido do credor, a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata e a quem se deve pagar. Além disso, não se pode desprezar as declarações juntadas às fls. 1236 a 1239 – TCE que atestam que o Município recebeu as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mercadorias/serviços constantes nas respectivas notas fiscais.

Finalmente, a irregularidade foi imputada no Acórdão ao contador, mas ele não é responsável pelo recebimento de mercadorias nem pelo seu pagamento, não havendo demonstração no processo que tenha causado ou contribuído para a ausência de atesto nas notas fiscais.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso quanto a presente irregularidade.

18. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. (Item 3.2.4.1.).

O Recorrente alega que a suposta irregularidade, se existente, não foi cometida pelo Sr. José Antônio de Paiva, pois a responsabilidade dele é de fazer a contabilização dos atos realizados pelos setores administrativos do Município; sendo de responsabilidade do tesoureiro os pagamentos e não do contador.

Defende, também, que pelo “Anexo I – Leiaute das Tabelas do APLIC, de 17 de janeiro de 2013” verifica-se a possibilidade de realização de pagamentos a terceiros por meio de recibo. E que considerando as retenções de INSS e ISS em todos os pagamentos efetuados, não se verifica nenhuma irregularidade no pagamento por meio de recibo.

Por último, menciona que o pagamento de apenas um fornecedor foi realizado mediante recibo; e que aplicando-se o princípio da insignificância, da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

proporcionalidade e da razoabilidade não cabe a punição com multa.

Análise do Auditor

Primeiramente, tem razão o recorrente de que a responsabilidade pelos pagamentos não é do contador, o qual não deve responder pelo apontamento.

Segundo, apesar de o voto do Relator não ter mencionado, a própria Equipe Técnica considerou sanada a irregularidade, conforme segue a análise da defesa deste item, na íntegra (fls. 1481/2 – TCE/MT):

Da defesa: A defesa justifica que o pagamento foi realizado para prestação de serviço de profissional autônomo, que prestou serviços de assistência social referente aos programas CRASS/PAIF.

Informa o número do empenho (351/2013 – dotação 3390.3600), o processo licitatório (Pregão 001/2012) e o Contrato (027/2012). Encaminha, às folhas 1240 a 1245 TCE, cópia do referido Contrato.

Da análise da defesa: O recibo não é documento hábil para comprovar a prestação de um serviço, tratando-se de documento informal, em que não há controle pelo setor de tributos do Município, o que possibilita a renúncia de receita. Destaca-se que o documento hábil é a nota fiscal, pois é emitida, no caso de prestação de serviços, pelo setor de tributos do Município da localidade do tomador do serviço ou do prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, que efetuará o controle da entrada da receita.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Entretanto, a documentação apresentada pela defesa comprova que foram recolhidos os tributos referentes às prestações de serviços, confirmando que não houve sonegação de impostos.

Devido à ausência de sonegação, **considera-se sanada a irregularidade**, mas sugere-se a determinação de que a Prefeitura abstenha-se de realizar pagamentos mediante recibos, e que cláusulas que estabelecem tais pagamentos sejam abolidas dos Contratos vigentes e dos que serão celebrados.

Por fim, há que se considerar que a contratação referente à presente despesa já foi objeto de apontamento no item “13.4. *Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.)*”. Sendo assim, caracterizado está que se trata de um serviço próprio de servidor público, indevidamente provido por meio de procedimento licitatório. No caso, então, não obstante a irregularidade na forma de contratação, isso não caracteriza a necessidade de emissão de nota fiscal, pois os prestadores de serviços permanentes (servidores, irregulares ou não) não emitem tais documentos.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso quanto a essa irregularidade e multa respectiva.

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a maior. (Item 3.5.4.1.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente afirma que a realização de pagamentos não inserido nas competências do contador e sim do tesoureiro.

Sustenta, também, que não há irregularidade nos pagamentos do INSS, dizendo que em razão de parcelamento existente com o INSS até o mês de julho de 2012 os pagamentos mensais eram realizados por meio de débito automático em conta corrente, conforme informações do SEFIP. E que mesmo após o parcelamento o INSS continuou a fazer débito automático, sendo que somente a partir de agosto é que o Município conseguiu pagar por meio do GRPS.

Para comprovação, junta cópia (fls. 1904 a 2033 - TCE/MT) dos pagamentos do INSS e SEFIP, separados por mês, afirmando que há convergência nos dados não havendo motivo para aplicação de multa ao contador.

Análise do Auditor

Tem razão o recorrente ao afirmar que a realização de pagamentos não inserido nas competências do contador e sim do tesoureiro.

Quanto aos demais argumentos, já foram apresentados na defesa, os quais foram analisados pela Equipe Técnica (fls. 1482/3 – TCE/MT), conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que o apontamento ocorreu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

porque na análise da equipe técnica não foram considerados na SEFIP os valores referentes aos prestadores de serviço.

Quanto às guias de pagamento, informa que o Município possuía parcelamento de débitos, e como era uma exigência da Previdência que os pagamentos fossem realizados através de débitos bancários, os valores foram debitados de acordo com a SEFIP. Destaca que a Administração solicitou a suspensão dos débitos automáticos e, a partir do mês de agosto, as parcelas foram pagas por meio de guias geradas pela Prefeitura, conforme documentos às folhas 1246 a 1254 TCE.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não esclarece de forma definitiva a situação, pois as SEFIPs não apresentam registros de valores referentes a prestadores de serviços, somente de empregados/avulsos, conforme documentos apresentados pela defesa. Destaca-se que foi apurado pagamento a maior, lesando os cofres públicos, por isso, **permanece a irregularidade.**

Analisando o cálculo realizado no Relatório de Auditoria, às fls. 978 a 980 – TCE/MT, verifica-se que no **Quadro 6.1.1 - Resumo da Folha – RGPS** foi apurado o valor de R\$ 297.324,74; no **Quadro 6.1.3. Resumo das Retenções do INSS no FPM até julho de 2012 e pagamentos conforme comprovantes bancários de agosto a setembro/2012** foi apurado o valor total de R\$ 380.518,37 e que no **Quadro 6.1.5 Resumo da Previdência entre Resumo da Folha e o valor pago Resumo das Retenções do INSS no FPM até julho/2012 e pagamentos conforme comprovantes bancários de agosto e setembro/2012** foi apurado o valor a recolher de R\$ 83.193,63, calculado pela diferença entre os totais apurados nos dois primeiros quadros.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

E, com base nesse cálculo, a Equipe Técnica entendeu ter havido lesão aos cofres públicos de R\$ 83.193,63.

Com a devida licença, o cálculo que embasou o apontamento não apresenta consistência, uma vez que considera que o Município só deveria recolher ao INSS os encargos da folha de 2012, não levando em conta os demais débitos (inclusive parcelamentos de exercícios anteriores, reconhecidos por meio de confissão de dívida). Dessa forma, ao contrário da afirmação na análise de defesa, não foi apurado de forma consistente pagamento a maior que representou lesão aos cofres públicos.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso, de modo a excluir a presente irregularidade e respectiva multa.

19. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. (Item 3.2.5.1.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que o apontamento refere-se a possível irregularidade na realização de pagamentos, o que não é atribuição do contador, mas sim do tesoureiro.

E também argumenta que não houve retenção em razão de que o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor pago encontrava-se dentro do limite de isenção.

Análise do Auditor

Tem razão o Recorrente, pois não faz parte das atribuições do contador a realização de pagamentos.

Quanto à questão do limite de isenções esse argumento foi apresentado na defesa (fls. 1040 – TCE/MT) cuja análise foi realizada pela Equipe Técnica, a qual segue na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que não realizou os descontos porque a contratada possui 03 dependentes e, portanto, não restam descontos a serem realizados.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa não procede, pois, mesmo com 03 dependentes, a contratada ainda teria que pagar Imposto de Renda. De acordo com o simulador do exercício de 2013 (2012 não foi localizado) apresentado à folha 1423 TCE, com o desconto dos 03 dependentes, ainda restaria R\$ 34,25 para desconto mensal.

Além disso, não ficou comprovada a existência dos 03 dependentes, pois a defesa não apresentou comprovação, nem consta informação nos processos de despesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Com a devida licença, a Equipe Técnica afirma que o Município tinha a obrigação de fazer a retenção no valor de R\$ 34,25 mensais da prestadora de serviço (fisioterapeuta), com base de um simulador de 2013, mas efetivamente **não**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

demonstrou por meio de cálculo e legislação que a retenção era devida em 2012, de modo a embasar a afirmação. Vale dizer, a presunção é de que a Administração age dentro da Lei, sendo assim, para afirmar que houve irregularidade quanto a retenção do IRRF haveria que ter a fundamentação suficiente pela Equipe Técnica, o que não houve.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso, de modo a excluir a presente irregularidade e respectiva multa.

20. CB 02. Contabilidade. Grave. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. (Item 3.5.3.1).

Síntese das Razões do Recurso

A recorrente afirma que a diferença apontada como ausência de pagamento refere-se à competência de setembro que foi paga somente no mês de outubro de 2012. Assim, não há divergência na contabilização, e sim numa análise equivocada por parte da Equipe Técnica que não verificou que o pagamento ocorreu no mês seguinte. Menciona que a referida despesa embora paga em outubro foi empenhada em setembro, conforme cópia das guias de pagamentos, bem como os resumos de janeiro a dezembro de 2012.

Análise do Auditor

Conforme se verifica no “**Quadro 6.2.4. Contribuição ao Regime**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Próprio de Previdência Social – Resumo da Folha x Contabilizado até Setembro/2012” do relatório de auditoria, às fls. 983 – TCE/MT, foi lançado a contribuição patronal com base no resumo da folha, no total de R\$ 234.707,30 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 210.272,60, apresentando a diferença de R\$ 24.434,70 que embasou o apontamento.

Mas conforme citado nesse próprio quadro, o valor dito contabilizado de R\$ 210.272,60 foi extraído do total de despesa contido no “Relatório para Conferência da Despesa **Pagamentos**”, fls. 616/7 – TCE/MT, ou seja, não representa o valor contabilizado (empenhado) até setembro mas sim, os valores **pagos** até setembro.

Nitidamente, então, percebe-se que há um erro de metodologia de cálculo, ao comparar o valor das despesas dos encargos da folha que deve ser contabilizado (apropriado) no mês de competência (regime de competência) com os respectivos pagamentos que normalmente ocorrem no mês seguinte. Tem razão, portanto, o Recorrente, quando afirma que houve análise equivocada por parte da Equipe Técnica que não considerou que os pagamentos dos encargos da folha ocorrem no mês seguinte. E uma vez que o cálculo está inconsistente, não ficou demonstrado não ter havido a apropriação devida da contribuição previdenciária do empregador.

Diante do exposto cabe o provimento do recurso quanto a presente irregularidade e respectiva multa.

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que a contabilização das despesas foram amparadas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; e que foram contabilizadas na dotação 36 tendo em vista o entendimento que esta seria a dotação correta; que tal contabilização não causou prejuízo ao erário e esteve desprovida de dolo ou má-fé.

Argumenta que em julgamento de outros municípios ocorreram situações idênticas e foram tidos como regulares (cita como exemplo o processo n. 6685-0/2010).

Análise do Auditor

Esses mesmos argumentos já foram arguidos na defesa (fls. 1040 a 1046 - TCE/MT), os quais foram analisados pela Equipe Técnica (fls. 1485/5 – TCE/MT), conforme segue:

Da defesa:

A defesa justifica que as despesas acima referem-se a serviços prestados por pessoa física e sem vínculo empregatício, contratados com o amparo na Lei de Licitações, por isso, sua classificação correta é em outras despesas correntes. Destaca que mesmo não classificando no grupo de pessoal, os valores



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foram computados no cálculo, não causando prejuízo ao erário, tampouco dolo ou má-fé.

Menciona que na análise das contas anuais de governo do Município de Mirassol D'Oeste (Processo nº 6685-0/2010) ocorreu apontamento semelhante, em que foi sanada a irregularidade porque os valores foram computados no limite de gastos de pessoal.

(...)

A defesa destaca que as despesas não configuram contratação temporária, tratando-se de serviços pontuais, e não continuados.

Da análise da defesa: Em relação ao item 1, a justificativa da defesa não sana a irregularidade, porque as despesas relacionadas referem-se à atividades a serem desenvolvidas por servidores, por isso, apesar da forma de contratação ter sido diferenciada (licitação), as despesas deveriam ter sido classificadas como outras despesas de pessoal. Além disso, diversas atividades desempenhadas foram para programas temporários, comprovando que se tratam de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Em relação ao item 2, as despesas também são de caráter de pessoal, incluindo programas temporários, guarda (vigia), artífice de copa e cozinha, entre outros.

Destaca-se que a alegação de que tais despesas foram contabilizadas em pessoal realmente procede, não porque a defesa as incluiu, mas sim, porque a equipe técnica incluiu tais despesas no cômputo de gastos de pessoal, do que se depreende que, se não fosse realizada análise criteriosa de tais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

despesas, essas seriam ignoradas do cálculo, comprometendo a análise dos limites de gastos com pessoal do Município.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Tem razão a Equipe Técnica, pois as despesas relacionadas referem-se à atividades a desenvolvidas por servidores mesmo que o provimento tenha ocorrido indevidamente por meio de licitação ou contrato de terceirização de mão de obra.

Foram classificadas indevidamente no elemento de despesa 36, ao passo que deveriam ser classificadas no elemento 04 (contratação por tempo determinado) ou 34 (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização) contrariando a Portaria Intermunicipal STN/SOF 163/2001.

Diante do exposto, não cabe provimento do Recurso quanto à presente irregularidade e multa respectiva.

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa “13”), quando o correto é o registro no elemento de despesa “92” – despesas de exercícios anteriores. (Item 3.2.6.2.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente argumenta que a função do contador é escriturar todos os atos e fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, conforme Resolução CFC 560, de 28 de outubro de 1983. E que a contabilização, mesmo na dotação incorreta (“elemento 13 – despesas do exercício”) foi uma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

necessidade visto que não havia outra opção ao contador, pois não existia no orçamento para o exercício de 2012 a previsão de dotação para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Pondera que durante o exercício ocorreu apenas um pagamento com classificação incorreta, embora espelhando a realidade da despesa; e que tal não gerou nenhum prejuízo ao erário e foi desprovido de dolo e má-fé. Por fim, invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade pede a desconsideração da o apontamento e exclusão da multa.

Análise do Auditor

Esses mesmos argumentos já foram arguidos na defesa (fls. 1047 - - TCE/MT), os quais foram analisados pela Equipe Técnica (fls. 1490 – TCE/MT), conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa alega que não agiu de má-fé e informa que contabilizou incorretamente as despesas porque não tinha a previsão no orçamento do elemento de despesa 92.

Da análise da defesa: A defesa confirma o apontamento, e sua justificativa não procede, pois o fato de não possuir dotação orçamentária não a impede de realizar alteração em seu orçamento para contabilizar corretamente as despesas, por isso, **permanece a irregularidade.**

Com a devida licença, não procede que cabe ao contador realizar alteração orçamentária para contabilizar corretamente as despesas, uma vez que só o Chefe do Executivo e o poder Legislativo tem competência para tal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

E tem razão o contador ao afirmar que tem a obrigação de contabilizar todos os atos e fatos relativos aos patrimônio e às variações patrimoniais da entidade (princípio da universalidade). Sendo assim, e na falta de opção, ocasionada pela ausência de dotação orçamentária para a contabilização tecnicamente correta, haveria que proceder à contabilização na dotação que melhor espelhasse a realidade, dentre das opções possíveis; sob pena de omitir na contabilização e, aí sim, incorrer-se em prática de irregularidade grave pela inconsistência dos demonstrativos contábeis.

No mais, conforme se verifica às fls. 857/8 TCE/MT, o total de despesas do exercício anterior contabilizada na conta imprópria foi R\$ 34.508,76, o que representou apenas 0,28% do total de despesas do exercício (de R\$ 12.035.575,53 - conforme consta do Relatório, às fls. 1568 – TCE/MT); além do que, não houve prejuízo de ordem prática, uma vez que a totalidade do INSS empenhado no exercício foi registrado, não havendo porque concluir que a contabilização representou irregularidade grave implicando em inconsistência nos demonstrativos contábeis.

Diante do exposto, cabe o provimento do Recurso de modo a excluir a presente irregularidade e multa respectiva.

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. (Item 3.5.2.).

21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. (Item 3.5.3.1).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente apresenta razões para esses dois itens de forma única. Alega que na análise das contas a equipe técnica levou em consideração as folhas mensais até o mês de setembro, entretanto os encargos sociais da folha do mês de setembro foi pago somente no mês de outubro. Diz que a prova da inexistência de divergência até o mês de setembro é o fechamento do balanço geral de 2012 sem a ocorrência de qualquer diferença encontrada; e que para análise desse item deveria ter sido considerado a despesa anual e não só até setembro.

Análise do Recurso

Quanto ao regime geral, Conforme se verifica no “**Quadro 6.1.6. Contabilização das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (INSS – amostragem até o mês de setembro/2012**” do relatório de auditoria, às fls. 981 – TCE/MT, foi lançado a contribuição segurado com base no resumo da folha, no total de R\$ 94.557,33 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 92.405,95, apresentando a diferença de R\$ 2.151,38 que embasou o apontamento. Mas conforme citado nesse próprio quadro, o valor dito contabilizado de R\$ 92.405,95 foi extraído do total de despesa contido no “Relatório para Conferência movimento extra orçamentário”, fls. 605/9 – TCE/MT, ou seja, não representa o valor de contribuição de segurados da folha até setembro mas sim, o total **pago** até setembro.

E, no que se refere ao regime próprio, verifica-se no “**Quadro 6.2.4. Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – Resumo da Folha x Contabilizado até Setembro/2012**” do relatório de auditoria, às fls. 983 – TCE/MT, foi lançado a contribuição segurado com base no resumo da folha, no total de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

198.449,11 o qual foi comparado com o valor que supostamente contabilizado, de R\$ 198.655,12, apresentando a diferença de R\$ 206,01 que embasou o apontamento. Mas conforme citado nesse próprio quadro, o valor dito contabilizado de R\$ 198.655,12 foi extraído do total de despesa contido no “Relatório para Conferência – Movimento extra orçamentário”, fls. 613/5 – TCE/MT, ou seja, não representa o total de contribuição de segurados da folha até setembro mas sim, o total **pago** até setembro.

Percebe-se então que há um erro de cálculo, ao comparar o valor das despesas dos segurados da folha com os respectivos pagamentos que normalmente ocorrem no mês seguinte. E uma vez que o cálculo está inconsistente, não procede que ocorreu ausência de contabilização.

Diante do exposto cabe o provimento do recurso de modo a excluir essas duas irregularidades e receptivas multas.

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 –



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).

Análise do Auditor

O Recorrente não apresentou razões sobre essas itens, motivo pelo qual, permanecem todas as irregularidades.

Eliane Ferreira de Moraes Angola – Presidente da Comissão de Pregão – Exercício de 2012

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

Síntese das Razões do Recurso

A Recorrente alega que nenhuma das empresas possui o mesmo endereço, assim não há que se falar em invalidade do atestado emitido pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

empresa Viação RR Tur Ltda. Em relação ao atestado emitido pela empresa Rodrigo de Souza Luiz , diz que quem assinou foi o seu proprietário, de mesmo nome, entretanto constou erroneamente o nome do proprietário da empresa Ronaldo Luiz de Souza-ME como representante legal, ou seja, trata-se de vício formal por parte da empresa na elaboração do documento. Conclui que não há irregularidade nos atestados apresentados pela licitante, e que a Equipe Técnica fez uma suposição de irregularidade e tenta dar-lhe veracidade por meio de alegações infundadas e sem comprovação. Argumenta também que não há necessidade de mais de um atestado de capacidade técnica, um apenas já seria o suficiente para comprovar a aptidão da empresa para a realização do serviço.

Análise do Auditor

Não procede que foi mera suposição de irregularidade ou ilação, pois o próprio recorrente já admitiu a ocorrência da irregularidade na Defesa (fls. 1050 – TCE/MT), a qual foi bem fundamentada, conforme análise da defesa que segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa informa que realmente ocorreu o erro, porém, não foi por má-fé, e sim, por displicência da equipe responsável e do Pregoeiro na hora de conferir os documentos necessários à habilitação da empresa concorrente.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade. Conforme demonstrado no relatório técnico, os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. O item 6.1.3. do edital do Pregão, relativo à qualificação técnica, determinava a apresentação de 02 atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de direito público ou privado, que comprovasse a prestação do serviço específico (fl. 98 TCE).

Entretanto, conforme documentos à folha 120 TCE, a empresa RR Tur Ltda – ME, que apresentou um atestado de capacidade técnica, está localizada no mesmo endereço da empresa participante e vencedora do Pregão (empresa Ronaldo Luiz de Souza - ME), qual seja: Rua Deputado Vicente Bezerra, 71, Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Mirassol D'Oeste. O segundo atestado foi apresentado pela Empresa Rodrigo de Souza Luiz – ME, entretanto, o representante legal da empresa é o Sr. Ronaldo Luiz de Souza, CPF 706.929.121-34 (fl. 121 TCE), que é o proprietário da empresa vencedora do Pregão.

Comprova-se, portanto, que a empresa não apresentou 02 atestados de capacidade técnica, por isso, **não estava habilitada para participar do certame.**

Ressalta-se, ainda, que um dos documentos dos veículos a serem utilizados no transporte escolar está em nome da empresa Rodrigo de Souza Luiz (proprietário da empresa Rodrigo de Souza Luiz – ME, que emitiu um dos atestados de capacidade técnica - fl. 129 TCE), constando também outros veículos de propriedade de diversas empresas, bem como de outras pessoas físicas, conforme documentos às folhas 122 a 132 TCE.

Diante do exposto, fica comprovado que a empresa não poderia ser a vencedora do certame, pois não apresentou documentos para sua habilitação, **permanecendo a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim, ratifica-se o posicionamento da Equipe Técnica, mantendo a irregularidade.

Diante do exposto, não cabe o provimento do recurso quanto a presente irregularidade.

Pregoeiro: Rubens Ventura

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente registra que foi aplicada multa de 11 UPF's MT ao Sr. Rubens Ventura, responsável pelo aplic e pregoeiro, entretanto a referida multa não poderia ser aplicada, pois a responsabilidade pela elaboração do edital não é competência do pregoeiro.

Análise do Auditor

Além do que foi alegado em grau de recurso, na defesa (fls. 36 – TCE/MT) argumentou-se que a estipulação do valor para retirada do edital baseia-se nos valores cobrados pela maioria dos municípios mato-grossenses E a Equipe técnica fez a análise respectiva, que segue na íntegra:

Da defesa: A defesa justifica que estipula o valor para retirada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do edital baseado nos valores que estão sendo cobrados pela maioria dos Municípios Mato-grossenses, mas informa que reverá os valores nos próximos editais.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade. Conforme demonstrado no relatório técnico, foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993. O TCU também possui entendimentos pacificados neste sentido, conforme segue:

Abstenha-se de exigir dos interessados, pela aquisição do edital, valores que exorbitem o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, em atendimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2715/2008 Plenário

Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados.

Acórdão 354/2008 Plenário

Da análise do processo, conforme Ata da sessão (fls. 133 e 134 TCE), apenas 01 participante compareceu, o que demonstra que o valor cobrado restringiu a participação de interessados, e o pior, conforme evidenciado no item 24.1., o único participante, empresa Ronaldo Luiz de Souza – ME, não apresentou documentos para habilitação, mas mesmo assim, foi habilitado e homologado como vencedor do certame. Além disso, a presença de apenas um interessado impossibilita a competição e impede a Administração Pública de obter propostas mais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

vantajosas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

De acordo com o Acórdão nº 2.389/2006 do Tribunal de Contas da União, o Pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidades na elaboração do edital, por não ser sua competência, nem da equipe de apoio, entretanto, no Município de Lambari D'Oeste, o Pregoeiro, Sr. Rubens Ventura, é o responsável pela elaboração dos editais, por isso, permanece como responsável e exclui-se a responsabilização da equipe de apoio.

Com a devida licença, a sustentação da irregularidade está inconsistente, pois não consta do relatório nenhum levantamento do valor do edital para se afirmar que o a cobrança de retirada ultrapassou o custo de edição gráfica; e não se pode atribuir automaticamente o motivo “preço de retirada do edital” à existência de um único participante.

No mais, apesar da informação “*entretanto, no Município de Lambari D'Oeste, o Pregoeiro, Sr. Rubens Ventura, é o responsável pela elaboração dos editais, por isso, permanece como responsável e exclui-se a responsabilização da equipe de apoio*”, não foi demonstrado que o pregoeiro é o responsável pela elaboração do Edital.

Diante do exposto, cabe o provimento do Recurso, de modo a excluir a presente irregularidade e multa respectiva.

Néliton da Silva Mota – Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

25. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios(Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à administração Pública e contrariando o inciso 16/14 II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 nos Pregões 001/2012, 002/2012, 003/2012, 005/2012. (Item 3.3.9.2.).

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que não há nexos entre o apontamento e a função exercida pelo Sr. Neilton da Silva Mota, que era presidente da comissão permanente de licitação – Exercício de 2012, ou seja, não lhe cabia a responsabilidade pela realização de pregões.

Por outro lado, cita o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei nº 8.666/1993 e conclui, pela simples leitura dos dispositivos, que os orçamentos serão elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação; assim não é responsabilidade do pregoeiro.

Apresenta trecho do Voto proferido pelo Conselheiro Válter Albano (processos n. 15.638-8/2011 e 15.370/2012) para embasar seus argumentos:

Com relação à responsabilização do pregoeiro, entendo que não constitui obrigação legal deste realizar tal pesquisa. É certo que todo servidor público deve zelar pela legalidade, economicidade, moralidade e eficiência dos certames licitatórios e quaisquer atos administrativos, conforme bem



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

colocou a equipe de auditora.

Quanto à ausência de pesquisa de preços também atribuída ao pregoeiro (subitem 1.9.1), cito o Acórdão do Tribunal de Contas da União, 4.848/2010 – TCU - 1ª Câmara, no qual assim decidiu:

“Não constitui incumbência obrigatória da comissão permanente de licitação (CPL), do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto. (Grifei).

Por tais razões **mantenho** a irregularidade do **subitem 1.1.1.**, **aplico multa ao gestor**, e **afasto** a irregularidade do **subitem 1.9.1**, relativa ao **pregoeiro**.

Conclui que o pregoeiro não desobedeceu a nenhum dispositivo legal; e assim pede a desconsideração do apontamento e exclusão da multa aplicada ao Sr. Neilton da Silva Mota.

Análise do Auditor

A irregularidade em si não foi contestada pelo Recorrente, nem no Recurso nem na defesa; e de fato ocorreu conforme consta do Relatório de Auditoria.

Mas tem razão o recorrente, de que não cabe a responsabilização do Sr. Neilton da Silva Mota, presidente da CPL (e não pregoeiro), conforme



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

fundamentação apresentada; sendo assim há que excluir a irregularidade, porque ele foi o único responsabilizado por esse item no Acórdão recorrido.

Diante do exposto, cabe o provimento do recurso no que se refere à exclusão da presente irregularidade.

Fagno Ribeiro dos Santos – Presidente da Comissão de Patrimônio

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. (Item 3.10.2.1.).

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. (Item 3.10.2.2.).

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. (Item 3.10.2.3.).

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).

O Sr. Fagno Ribeiro dos Santos, responsável por essas irregularidades outorgou procuração para o Advogado que militou neste processo, e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

até foi mencionado na peça recursal; porém não consta do recurso as razões sobre nenhum desses itens que lhe foram imputados, o que já seria motivo suficiente para manter todas as irregularidades. Porém, como o Recurso foi recebido sem nenhuma ressalva quanto a isso, com o efeito devolutivo, serão reapreciadas as irregularidades para subsidiar o julgamento.

Na ocasião da defesa o responsável manifestou seus argumentos, os quais foram analisados pela Equipe Técnica conforme segue, na íntegra:

Da defesa: A defesa apresentou as justificativas referentes aos itens 27.1., 27.2., 27.3. e 27.4. conjuntamente, conforme segue:

Informa que está adotando providências para regularizar o controle físico dos bens, no sentido de adequar a cada secretaria com seus responsáveis pela guarda e administração do patrimônio público.

Destaca que a falha encontra-se apenas no campo administrativo, não configurando má-fé ou prejuízo à Administração Municipal, e solicita que a irregularidade seja levada em consideração somente no campo administrativo. Para tanto, esclarece que está providenciando o controle, a identificação, o registro e a guarda dos bens públicos, nos moldes da legislação em vigor.

Da análise da defesa: A defesa confirma a irregularidade e os argumentos apresentados não são suficientes para saná-la.

Além disso, não se trata de falha meramente administrativa, mas sim, de falta de controle e gerenciamento do patrimônio público, o que possibilita desvios. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Como se vê, o responsável confirmou que a irregularidade ocorreu, motivo pelo qual ratifica-se o posicionamento da Equipe Técnica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a essas irregularidades.

3. CONCLUSÃO

- Cabe **provimento** do recurso e exclusão das irregularidades, e respectivas multas, determinações e recomendações quanto aos seguintes itens que seguem, de responsabilidade dos respectivos citados:

Sra Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa: 1.1, 4.4 e 4.5, 7.1, 7.2, 13.3 e 13.5;

Sr. Néilton da Silva Mota – presidente da CPL: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 25.1;

Sr. José Antônio Paiva – Contador: 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 19.1, 20.1, 21.3, e 21.4;

Sr. Rubens – Pregoeiro: 24.2.

- Não cabe provimento do recurso, permanecendo as seguintes irregularidades e respectivas multas, determinações e recomendações:

Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesas

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

5. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.2.).

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 022/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.2.).

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 023/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

nº 32/2008. (Item 3.4.3.3.).

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 005/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

8. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da no execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

8.2. Contrato nº 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1.).

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato nº 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

11. JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT nº 450/2006. (Item 3.8.3.).

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR Nº 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 041/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).

13. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta n.ºs. 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão nº 001/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).

14. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 12. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mesmo com parecer do Controlador Interno. (Item 3.14.1.4.).

16. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta nº 14/2010. (Item 3.14.4.).

Contador: José Antônio Paiva

21. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).

21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).

21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).

21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).

21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).

Eliane Ferreira de Moraes Angola – Presidente da Comissão de Pregão – Exercício de 2012

24. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

Fagno Ribeiro dos Santos – Presidente da Comissão de Patrimônio



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

27. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1. Ausência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e ausência de controle quanto à transferência de bens da unidade inicialmente registrada por meio de Termo de Transferência, conforme estabelece o artigo 94 da Lei 4320/64. (Item 3.10.2.1.).

27.2. Existência de bens móveis sem o devido registro patrimonial. (Item 3.10.2.2.).

27.3. Existência de bens móveis sem o registro patrimonial que constam na relação de bens de 2012. (Item 3.10.2.3.).

27.4. Existência de bens móveis sem a plaqueta de identificação do patrimônio, impossibilitando a conferência no inventário. (Item 3.10.2.4.).

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 04 de dezembro de 2014.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

<p>Revisado por:</p> <p>Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Corrigido. Conferido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
---	---